

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 30% (trinta por cento) do valor atual:

II – parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante:

III – converter as debêntures em ações preferências nominativas, assegurada a atualização com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar ou resgatar os títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

Art. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures



CD/15104.13874-08

repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

Parágrafo único. Caso a SUDENE e a SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos artigos acima.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se, que em dezembro de 2013, a dívida de cerca de 1.200 empresas somava R\$ 17,3 bilhões oriunda apenas do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos tendo em vista que se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente:

- a) quitadas em moeda corrente, com redução de 30% do valor atual;
- b) parceladas em moeda corrente em até 180 meses, com redução de 15% do montante;
- c) convertidas em ações;
- d) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser:

a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal;

b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

